AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.450 - SP (2019/0287299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FAGNER VILAS BOAS SOUZA E OUTRO(S) - SP285202
AGRAVADO	:	MARIA BARRETO DAUD
ADVOGADOS	:	FÁBIO MARQUES DOS SANTOS - SP029226
		MARCOS TADEU SAES - SP124316
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.028/1.031) apresentado contra decisão monocrática da presidência, assim sintetizada:

> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
> Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A agravante alega, em síntese, o seguinte (fl. 181):

> Da leitura das razões do agravo em recurso especial, percebe-se que a Fazenda Pública Estadual abordou todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial, notadamente a questão relativa à súmula acima referida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C5526963-E523-4ADC-966E-F7FDC17DDE3F

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Analisando o agravo em recurso especial, constou o seguinte trecho (fl. 1.012):

> E, como demonstrado, a matéria é puramente de direito, não havendo necessidade de conhecimento de matéria fática por esta Colenda Corte.

Constata-se, portanto, que houve impugnação da incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e considerando que os argumentos aduzidos nas razões de agravo interno revelam-se plausíveis, no sentido de comprovar a sua tese, reconsidero a decisão ora agravada e dou provimento ao agravo, para que seja reautuado como recurso especial para melhor análise.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C5526963-E523-4ADC-966E-F7FDC17DDE3F